

d) Avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho ou um conjunto de trabalhos;

e) Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou noutros contextos no “terreno”;

f) Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente documentação, objetos, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

g) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

6 — As classificações deverão ter em conta os dados estatísticos da(s) unidade(s) curricular(es), área(s) científica(s), ou conjunto destas, onde é creditada a experiência profissional, sendo devidamente justificadas as classificações que estejam fora do registo histórico.

7 — A creditação da experiência profissional é da responsabilidade de um júri nomeado especificamente para o efeito, constituído por três elementos, do qual fará parte, obrigatoriamente, um especialista da área ou, caso não exista na instituição, um técnico de reconhecida competência exterior à instituição.

Artigo 10.º

Comissão de creditação

1 — O conselho técnico-científico do IPVC deverá nomear uma comissão de creditação, por escola, para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento.

2 — A comissão de creditação deverá ser constituída por cinco docentes ou, no caso da escola ter número de cursos inferior a cinco, em número igual ao número de cursos ministrados na escola, com pelo menos três professores, com mandatos não simultâneos, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, de modo a garantir a continuidade e consistência de procedimentos, com base na experiência acumulada.

3 — A comissão de creditação será coordenada pelo professor eleito pelos membros da comissão, de entre os membros que a integram, para um mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 11.º

Competências da comissão de creditação

1 — É competência da comissão de creditação deliberar sobre a creditação de formação certificada, nos cursos ministrados na respetiva escola, qualquer que tenha sido a forma de ingresso dos estudantes.

2 — Compete à comissão de creditação nomear o júri específico para realizar a creditação da experiência profissional, nos termos regulados no artigo 9.º

3 — Cabe à comissão de creditação de cada escola impedir a dupla creditação a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º

4 — Os membros da comissão de creditação ficam mandatados para solicitar toda a colaboração necessária, no âmbito da sua competência, aos coordenadores das áreas científicas, dos grupos disciplinares e ou de cursos.

5 — As deliberações da comissão de creditação devem ser homologadas pelo conselho técnico-científico do IPVC.

Artigo 12.º

Prazos

1 — Os pedidos de creditação deverão ser apresentados até 30 dias de calendário após o ato de matrícula e ou inscrição.

2 — O requerente tem 10 dias de calendário para completar o processo com documentação em falta. Se utilizados, suspende-se a contagem do prazo de 60 dias para conclusão do processo de creditação, que só é retomada com a entrega da documentação.

3 — Pode o presidente do Instituto, a requerimento devidamente fundamentado do estudante, autorizar a apresentação de pedidos de creditação fora dos prazos estabelecidos.

Artigo 13.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os estudantes que pediram creditação de experiência profissional e de formação certificada dentro dos prazos fixados, ficam autorizados a frequentar condicionalmente todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados.

2 — Após a notificação dos resultados o estudante pode, no prazo de 15 dias de calendário, desistir do resultado da creditação (total ou parcial), formalizando a inscrição nas unidades curriculares correspondentes.

Artigo 14.º

Reclamação

Em caso de reclamação, serão seguidos os seguintes procedimentos:

a) A Direção da escola indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para a reclamação, ou quando a reclamação for apresentada para além de 15 dias seguidos após a notificação do estudante;

b) Os restantes requerimentos são enviados à comissão de creditação para emitir parecer fundamentado;

c) A decisão sobre a reclamação compete ao conselho técnico-científico, considerando o parecer da comissão de creditação;

d) Do pedido de reclamação são devidos emolumentos, devolvidos caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

Artigo 15.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidas por despacho do presidente do IPVC.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e norma revogatória

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*, revogando o regulamento n.º 78/2010. 209482869

Despacho n.º 4873/2016

Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso e dos Concursos Especiais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC)

Considerando a aprovação do novo Regulamento Geral dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior, pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho;

Considerando a introdução de um novo ciclo de estudos no sistema de ensino superior através da criação, pelo Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, dos cursos técnicos superiores profissionais;

Considerando a aprovação do novo regime dos concursos especiais para acesso e ingresso no ensino superior pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho;

Considerando as alterações ao sistema de creditação de formações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto;

Nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea o) do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, doravante designado RJIES, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e do artigo 30.º, n.º 2, alínea p) dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, homologados pelo Despacho Normativo n.º 7/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 06 de fevereiro de 2009, é da competência do presidente do Instituto a aprovação dos regulamentos previstos na lei;

Promovida a discussão pública, nos termos do artigo 110.º, n.º 3 do RJIES, aprovo o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso e dos Concursos Especiais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

Este regulamento ora aprovado revoga o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso e dos Concursos Especiais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, aprovado pelo Regulamento n.º 172/2008, publicado na 2.ª série do DR, n.º 68, de 07 de abril.

29 de março de 2016. — O Presidente do IPVC, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso e dos Concursos Especiais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC)

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

O presente Regulamento disciplina o acesso e ingresso no IPVC pelos regimes de reingresso, de mudança de par instituição/curso e pelos concursos especiais.

CAPÍTULO I

**Regimes de reingresso e de mudança
par instituição/curso**

Artigo 2.º

Condição preliminar

O reingresso e a mudança de par instituição/curso pressupõem a existência de uma matrícula e inscrição validamente realizada em ano letivo anterior num estabelecimento e curso de ensino superior reconhecido como tal pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

Condições habilitacionais para a candidatura a reingresso

1 — O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas e podem requerer o reingresso num par instituição/curso os estudantes que:

- a) Tenham estado matriculados e inscritos nesse par instituição/curso ou em par que o tenha antecedido;
- b) Não tenham estado inscritos nesse par instituição/curso no ano letivo anterior àquele em que pretendem reingressar.

2 — O reingresso é sempre feito para o curso com o plano de estudos em funcionamento, independentemente de eventualmente ainda coexistirem o antigo com o novo plano de estudos.

Artigo 4.º

**Condições habilitacionais para a candidatura
a mudança de par instituição/curso**

Podem requerer a mudança de par instituição/curso os estudantes que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Tenham estado matriculados e inscritos noutros par instituição/curso e não o tenham concluído;
- b) Tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para esse par, nesse ano, no âmbito de regime geral de acesso;
- c) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pelo IPVC, nesse ano, no âmbito do regime geral de acesso.

Artigo 5.º

Restrições

1 — Os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso não são aplicáveis a quem já seja detentor de um curso superior ministrado em estabelecimento de ensino superior nacional.

2 — Para os estudantes titulares de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida nas alíneas b) e c) do artigo anterior pode ser satisfeita pela aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, cabendo ao Conselho Técnico-Científico avaliar a sua aplicabilidade, em concreto do n.º 2 do citado artigo.

3 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior através das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos superiores dos maiores de 23 anos, a condição estabelecida nas alíneas b) e c) do artigo anterior pode ser substituída pela aplicação dos números 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.

4 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de especialização tecnológica, a condição estabelecida nas alíneas b) e c) do artigo anterior pode ser substituída pela aplicação dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

5 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de técnico superior profissional, a condição estabelecida nas alíneas b) e c) do artigo anterior pode ser substituída pela aplicação dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

6 — Para os estudantes internacionais, a condição estabelecida nas alíneas b) e c) do artigo anterior pode ser substituída pela aplicação do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, que regulam o concurso especial de acesso e ingresso dos estudantes internacionais.

Artigo 6.º

Condições a satisfazer para o reingresso e mudança de par instituição/curso dos estudantes cuja matrícula caducou por força da aplicação do regime de prescrições (número 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto).

1 — Os estudantes cuja matrícula haja caducado por força da aplicação do regime de prescrições a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, só poderão candidatar-se a ingressar no IPVC decorrido um ano letivo após aquele em que se verificou a prescrição.

2 — O estudante deverá prestar declaração, no ato de candidatura, do decurso do prazo previsto no número anterior.

Artigo 7.º

Júri

1 — A Direção de cada escola nomeia um júri a quem compete a avaliação dos requerimentos e seriação dos candidatos a mudança de par instituição/curso.

2 — A nomeação é válida por um ano, podendo ser renovável.

3 — O júri poderá propor à Direção da escola a que pertence a cooptação dos vogais considerados necessários para a aferição de aspetos concretos relacionados com o desenvolvimento processual das candidaturas.

Artigo 8.º

Vagas

1 — As vagas para mudança de par instituição/curso são fixadas anualmente pelo Presidente do IPVC, sob proposta da Direção de cada escola, nos termos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

2 — As vagas fixadas para cada par instituição/curso são:

a) Divulgadas através de edital afixado nas escolas e publicado na página web do IPVC;

b) Comunicadas à Direção-Geral do Ensino Superior e à Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência nos prazos fixados.

Artigo 9.º

Validade

1 — O concurso é válido apenas para o 1.º ano do curso, no ano em que se realiza.

2 — As Escolas podem aceitar requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso em qualquer momento do ano letivo, desde que a Direção, ouvido o coordenador do curso em causa, entenda existirem ou poder criar condições de integração dos requerentes, carecendo a decisão da homologação do Presidente do IPVC.

Artigo 10.º

Candidatura

A candidatura deverá ser apresentada pelo interessado ou seu procurador bastante, no prazo fixado.

Artigo 11.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deverá ser instruído com:

- a) Requerimento;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte com respetivo visto de estudo ou, quando aplicável, do atestado de residência temporário ou permanente;
- c) Documento comprovativo do número de inscrições em curso superior (português ou estrangeiro) com discriminação do plano de estudos das disciplinas/unidades curriculares aprovadas, ano curricular a que pertencem, ano de inscrição, classificação obtida e, sempre que possível, créditos ECTS associados, bem como os programas detalhados e autenticados;
- d) Historial de acesso ao ensino superior;
- e) Declaração comprovativa da situação regularizada ao nível das propinas, na instituição de origem;
- f) Documento comprovativo da titularidade das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos superiores dos maiores de 23 anos (quando aplicável);
- g) Documento comprovativo da titularidade das provas previstas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de especialização tecnológica (quando aplicável);

h) Documento comprovativo da titularidade das provas previstas nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de técnico superior profissional (quando aplicável);

i) Documento comprovativo da titularidade das provas previstas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, para os estudantes internacionais (quando aplicável);

j) Documento comprovativo da não caducidade da matrícula, por força do regime de prescrições, na instituição de origem, no ano letivo anterior ao da candidatura, apenas dispensada se for estudante das escolas do IPVC;

k) Documento comprovativo da satisfação do pré-requisito (quando aplicável);

l) Procuração, se a candidatura não for apresentada pelo próprio.

2 — Os candidatos que disponham dos documentos a que se refere o número anterior arquivados numa das escolas do IPVC estão dispensados de os entregar novamente, salvo se os mesmos carecerem de atualização.

3 — Da entrega da candidatura será emitido o respetivo recibo.

Artigo 12.º

Indeferimento liminar

As candidaturas serão indeferidas liminarmente quando:

a) Não sejam acompanhadas dos certificados comprovativos das habilitações que o candidato alegar possuir;

b) O requerente se candidate a cursos para os quais sejam exigidos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas, nos termos do regime jurídico de acesso ao ensino superior, e não faça prova de os ter realizado;

c) O requerente não apresente a declaração prevista no n.º 2 do artigo 7.º, no caso da sua matrícula haver caducado por força da aplicação do regime de prescrições;

d) O requerimento seja entregue fora do prazo, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

Artigo 13.º

Critérios de seriação dos candidatos ao regime de mudança de par instituição/curso

Os critérios de seriação válidos para as Escolas Superiores do IPVC, por ordem de importância, para a mudança de par instituição/curso, são:

- 1.º) Melhor classificação da candidatura ao Ensino Superior, de acordo com a fórmula de candidatura adotada na escola a que se candidatam;
- 2.º) Alunos e trabalhadores do IPVC;
- 3.º) Menor número de inscrições no ensino superior;
- 4.º) Maior número de disciplinas/unidades curriculares concluídas;
- 5.º) Melhor média das classificações obtidas nas disciplinas/unidades curriculares concluídas.

Artigo 14.º

Creditação no regime de reingresso

1 — No caso de reingresso é creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso.

2 — O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

3 — Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra do número anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

Artigo 15.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate disputem a última vaga de um determinado curso, pode a Direção da Escola propor ao Presidente do IPVC, devidamente fundamentada, a admissão de todos os candidatos nessa posição, ainda que para tal seja necessário criar vagas adicionais.

Artigo 16.º

Resultado final

O resultado final do concurso, homologado pelo Presidente do IPVC, exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

Artigo 17.º

Forma e local de divulgação da decisão final

O resultado final do concurso é tornado público através de edital a afixar na escola em que o candidato pretende ingressar e a publicitar na página web do IPVC.

Artigo 18.º

Reclamações

1 — Os interessados podem apresentar reclamação, devidamente fundamentada, nos prazos fixados.

2 — A reclamação deve ser entregue na escola a que o candidato concorreu, mediante entrega de requerimento dirigido à Direção da escola a que se candidata.

3 — A decisão sobre a reclamação, devidamente fundamentada, será comunicada ao reclamante via e-mail, afixação na escola e publicitação na página web do IPVC, nos prazos fixados.

Artigo 19.º

Calendário

O calendário é fixado anualmente pelo Presidente do IPVC, sob proposta das escolas.

Artigo 20.º

Candidaturas apresentadas durante o ano letivo

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º podem ser aceites candidaturas a reingresso e mudança de par instituição/curso em qualquer momento do ano letivo.

2 — As candidaturas referidas no número anterior serão exigidas as mesmas condições de acesso definidas para os candidatos que apresentem a sua candidatura nos prazos estabelecidos no calendário próprio, sendo a sua análise da competência do júri nomeado.

3 — Poderá ser causa de indeferimento da candidatura apresentada a inexistência de vagas sobranes do calendário normal para o curso pretendido.

4 — A decisão sobre o processo de candidatura deverá ser tomada pelo Presidente do IPVC nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à apresentação do requerimento e publicitada de acordo com o estabelecido no artigo 17.º

5 — Para os efeitos previstos no artigo 18.º do presente Regulamento, a reclamação deverá ser apresentada durante os 3 (três) dias úteis subsequentes à comunicação do resultado do processo de candidatura, sendo a decisão final tomada e comunicada via e-mail ao reclamante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da reclamação e afixada, sob a forma de edital, na escola.

CAPÍTULO II

Dos concursos especiais de acesso

Artigo 21.º

Regras de seriação de candidatos titulares de cursos médios e superiores

1 — São condições de preferência, por aplicação sucessiva, para ingresso nos cursos ministrados nas escolas do IPVC:

- 1.º) Titulares de cursos de nível académico mais elevado até à licenciatura na área científica para a qual apresenta candidatura;
- 2.º) Melhor classificação final de curso;
- 3.º) Candidatos residentes ou a trabalhar no distrito de Viana do Castelo;
- 4.º) Conclusão há mais tempo das habilitações que apresentam para a candidatura.

Artigo 22.º

Regras de seriação de candidatos titulares de um diploma de especialização tecnológica

São condições de preferência, por aplicação sucessiva, para ingresso nos cursos ministrados nas escolas do IPVC:

- 1.º) Titulares de Curso de Especialização Tecnológica (CET) ministrado no IPVC;
- 2.º) Melhor classificação da prova de ingresso específica;
- 3.º) Titular de um CET em área afim à licenciatura que se candidata;
- 4.º) Melhor classificação final do CET;

- 5.º) Colocação do curso a que se candidatam como 1.ª opção;
6.º) Candidatos residentes ou a trabalhar no distrito de Viana do Castelo.

Artigo 23.º

Regras de seriação de candidatos que hajam realizado com aproveitamento as provas previstas no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, para os maiores de 23 anos

Os candidatos a que se refere o presente artigo são seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- 1.º) Realização das provas na escola a que se candidatam;
- 2.º) Realização das provas numa das outras escolas do IPVC;
- 3.º) Melhor classificação final nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos;
- 4.º) Colocação do curso a que se candidatam como 1.ª opção;
- 5.º) Classificação mais elevada na prova específica;
- 6.º) Classificação mais elevada na entrevista e avaliação curricular.

Artigo 24.º

Regras de seriação de candidatos titulares de um diploma de técnico superior profissional

São condições de preferência, por aplicação sucessiva, para ingresso nos cursos ministrados nas escolas do IPVC:

- 1.º) Titulares de Curso de Técnico Superior Profissional (CTESP) ministrados no IPVC. E dentro deste contingente:
 - a) Titular de um CTESP da área afim à licenciatura a que se candidata;
 - b) Melhor classificação/média da UC ou UCs do domínio das disciplinas que integram a prova de ingresso específica;
 - c) Melhor média do CTESP;
- 2.º) Melhor classificação da prova de ingresso específica;
- 3.º) Titular de um CTESP em área afim à licenciatura que se candidata;
- 4.º) Melhor classificação final de curso;
- 5.º) Colocação do curso a que se candidatam como 1.ª opção;
- 6.º) Candidatos residentes ou a trabalhar no distrito de Viana do Castelo.

Artigo 25.º

Comunicação da decisão e audiência prévia

A comunicação dos resultados dos concursos regulados neste capítulo é tornada pública através de edital afixado nas escolas do IPVC, e publicitado na página web do IPVC, nos prazos a fixar por despacho da Direção-Geral do Ensino Superior, pelo que não carece de audiência prévia.

Artigo 26.º

Creditação da formação e da experiência profissional anterior

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, o IPVC:

- a) Creditará nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores nacionais ou estrangeiros;
- b) Creditará nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica e dos cursos de técnico superior profissional, nos termos fixados nos diplomas legais que os criou;
- c) Reconhecerá, através da atribuição de créditos, a experiência profissional relevante para o curso em que o estudante se matricula.

2 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre para que aquela é requerida, seguindo as regras definidas no Regulamento de Creditação de Competências do IPVC.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 27.º

Dúvidas de interpretação e casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do IPVC.

Artigo 28.º

Entrada em vigor e norma revogatória

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*, revogando o regulamento n.º 172/2008. 209482893

Despacho n.º 4874/2016

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do disposto no artigo 30.º do Regulamento Concursal para a Contratação de Pessoal Docente de Carreira do IPVC, aprovado pelo Despacho n.º 7986/2014, publicado na 2.ª série do DR, n.º 115, de 18 de junho, torna-se público que por despacho de 30 de março de 2016, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, foi autorizada a contratação de Gaspar Mendes do Rego, na sequência de concurso documental, na categoria de professor coordenador principal da área científica de Ciências Exatas, grupo disciplinar de Física e Química, área disciplinar de Física, na especialidade de Fotónica, da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 285 com efeitos a partir de 01 de abril de 2016.

30 de março de 2016. — O Presidente do IPVC, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

209483695



CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, E. P. E.

Despacho n.º 4875/2016

No uso dos poderes concedidos pelo Conselho de Administração ao Vogal Executivo do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., Dr. Francisco António Alvelos de Sousa Matoso, divulga-se o despacho de subdelegação de poderes por ele emitido:

Ao abrigo dos poderes que me foram delegados pelo Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., em 3 de março de 2016 e conforme estabelecido nos artigos 44.º, 46.º e 48.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego, nos Diretores da Área de Gestão de Recursos Humanos abaixo indicados, o seguinte:

1 — Sem a faculdade de subdelegar, na Senhora Dra. Maria Teresa Portela Queiroz de Melo e Alvim Poole da Costa, os poderes necessários, para a prática dos seguintes atos:

1.1 — No âmbito de competências genéricas:

- a) Justificar e injustificar faltas;
- b) Promover a verificação domiciliária das doenças;
- c) Promover a submissão dos trabalhadores contratados em funções públicas às juntas médicas da ADSE;
- d) Conceder as licenças e dispensas previstas no regime legal da proteção da parentalidade;
- e) Atribuir o estatuto de trabalhador-estudante;
- f) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou